

Acórdão: 16.387/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114686-02
Impugnante: Clin Off do Brasil S/A
Proc. S. Passivo: Joana Maria de Oliveira Guimarães/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208697-18
Inscr. Estadual: 456.981739.02-17
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação ao descumprimento do Artigo 35, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea i.1.3, da Lei 6763/75, vez que a mercadoria importada destinava-se ao estabelecimento da Autuada, no Estado de Minas Gerais. Elementos dos autos deixam dúvidas quanto à quantidade e à prévia destinação das mercadorias, justificando, assim, o cancelamento das exigências, com base no Artigo 112, Inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido sobre importação de pasta química de madeira de conífera por intermédio de empresa estabelecida no Espírito Santo, com o objetivo prévio de se destinar a mercadoria ao estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100/109.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, segundo o Fisco, de Importação Indireta de mercadorias, tendo em vista a prévia destinação a contribuinte mineiro.

A exigência é de ICMS, MR e MI nos termos do Artigo 55, Inciso II, da Lei 6763/75.

“*Data venia*”, não merece prosperar o trabalho do Fiscal no caso vertente.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os documentos que norteiam a Importação, percebe-se que não existe ali, em qualquer um deles, qualquer vinculação com a empresa mineira: a Autuada.

O trabalho, em nossa análise, está baseado, sobretudo, ao fato de que a mesma quantidade importada não é a mesma adquirida pela empresa Autuada (Instrução Normativa 03/01, Inciso XIII).

Com o devido respeito, este elemento não é isoladamente, suficiente para descaracterizar a importação descrita nos documentos de importação que lançam como contribuinte a empresa do Espírito Santo, pois analisando o documento de fls. 9, percebe-se que o pedido feito pela Autuada se deu posteriormente à importação das mercadorias.

Ademais, é notório que na operação envolvendo a Impugnante e sua fornecedora ocorreu a necessária e inequívoca margem de lucro, o que afasta a tese de simulação.

Finalmente, a teor do que dispõe o Artigo 61, letra d.1, do RICMS/02, Parte Geral, percebe-se que a operação entre a Impugnante e a empresa capixaba, foi mesmo de ordem comercial, sendo irrelevante a destinação prévia lançada no Auto de Infração.

O conjunto de elementos e texto de Lei frente ao caso concreto ensejam, no mínimo, a aplicação do artigo 112 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no Artigo 112, inciso II do CTN. Vencidos em parte, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Mauro Rogério Martins, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir a Multa Isolada (Artigo 55, Inciso II da Lei 6763/75). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Joana Maria de Oliveira Guimarães e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme Artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º do Artigo 137 do mesmo diploma legal. Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/06/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

acr/vsf